



Proc. Nº 14837/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14837/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO E FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E SAUL NUNES BEMERGUY
EMBARGANTE: SAUL NUNES BEMERGUY
ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280 E MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, ex-Prefeito do Município de Tabatinga, em face do Acórdão n.º 759/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 100/102).

Por meio da supracitada decisão, o egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação, aplicando multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e concedendo prazo de 90 dias à Prefeitura Municipal de Tabatinga para que adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 12.527/2011 (lei de acesso a informação) em todos os seus aspectos.

Diante desses fatos, o Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, interpôs Embargos de Declaração, às fls. 113/130.

Ao longo dos embargos, o interessado alegou que a Decisão embargada incorreu em omissão, em vista disso requer o reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 759/2024, por afronta ao dever de motivação, insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 20, da LINDB.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

No pedido, requereu que os presentes embargos fossem conhecidos, nos efeitos devolutivo e suspensivo, e providos de modo a anular o Acórdão nº 759/2024, por ausência do dever de fundamentação.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do art. 149, *caput*, da Resolução n.º 04/2002.

No que diz respeito ao prazo recursal, **os presentes embargos encontram-se revestidos de tempestividade**, visto que a decisão embargada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 05/07/2024 (sexta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no D.O.E., portanto em 08/07/2024 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 10 (dez) dias em 09/07/2024 (terça-feira). Assim, tem-se como prazo final para oposição dos embargos o dia 19/07/2024 (sexta-feira).

Por sua vez, **os embargos foram interpostos em 16.07.2024**, de modo que foi respeitado o lapso temporal de 10 dias, nos termos do art. 145, I, e art. 148, § 1º, do Regimento Interno.

Os Embargos de Declaração foram manifestados no próprio processo da decisão recorrida, o que foi realizado corretamente, conforme o art. 144, § 3º da Resolução n.º 04/2002. Também se torna evidente a legitimidade do Embargante, nos termos do inciso III do art. 145 do Regimento Interno, visto que o teor da decisão contestada recai sobre o Sr.Saul Nunes Bemerguy.

Cumpra verificar, agora, o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso, conforme dispõe o art. 145, II, do Regimento Interno.

O art. 148, *caput*, da Resolução n.º 04/2002, é claro ao afirmar que a intenção dos embargos de declaração é corrigir obscuridade, omissão ou contradição do julgado.

O Embargante argumentou, em síntese, que haveria omissão no decisório. Que não basta a mera indicação à violação de preceitos normativos sem a devida explicação da relação destes com a questão decidida. Ainda que se acate a remissão aos relatórios proferidos pelas unidades técnicas e parecer ministerial, não há qualquer menção às razões que o motivaram a adotar

tal entendimento e sem analisar as teses defensivas do jurisdicionado, transpondo, com isso, os limites permitidos à decisão “*per relationem*”

A esse respeito da tese trazida pelo postulante, na análise da Representação o órgão técnico entendeu, em síntese, no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

*“Por meio da Representação de nº 101/2023-MP-EMFA, o Ministério Público de Contas, devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência do município de dados referentes à contratos, dispensas de licitações e licitações atinentes à gestão do município, em respeito ao princípio da publicidade e eficiência, enviou a Recomendação nº 19/2023-EMFA-MPC ao órgão com o objetivo de alertar sobre a necessidade de disponibilização dos atos administrativos no Portal da Transparência. A Recomendação foi enviada para o e-mail institucional do município em 15.06.2023, que estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público, para o envio de informações a respeito das providências adotadas no sentido de atualizar o Portal de Transparência. Todavia, apesar do envio da recomendação, o Portal de Transparência do Município de Tabatinga apresentou algumas informações atualizadas, enquanto outras permanecem pendentes de atualização. Ao auditar o Portal de Transparência do Município de Tabatinga, o órgão técnico encontrou impropriedades em descumprimento a legislação que rege a matéria, qual seja, art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso a informação): **ausência das receitas e despesas referente ao ano de 2024; publicação da LDO e RREO para o exercício de 2024”**.*

Pois bem, ao proferir o meu Voto, concordei com o órgão técnico, tendo em vista que foram encontradas diversas irregularidades em descumprimento às legislações que regem a matéria, tais como: art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso a informação); Lei de Responsabilidade Fiscal alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009; Lei Complementar nº 101/2000. Irregularidades estas que configuram grave infração à norma legal, sendo com isso, passível de multa com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Em que pese se trate de embargos, importante esclarecer que a via eleita pelo embargante para ver corrigidas as supostas omissões, por ele indicadas, em momento direcionam-se ao Acórdão n.º 759/2024 – TCE – Tribunal, limitando-se a rediscutir o mérito das impropriedades alçadas quando da análise da Representação.

Assim, nada há de omissis na decisão embargada, visto que os fatos que deram origem ao presente processo de Representação foram devidamente abordados por esta relatoria, de modo que não há que se falar em omissão no julgado.

A meu ver, o Recorrente equivocadamente elegeu os embargos para rediscutir o mérito das impropriedades que ensejaram a aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Aliás, deve-se destacar que essa questão (agregar efeito devolutivo aos embargos como se recurso fosse), não é discutível em sede de embargos, visto que se tratar de assunto diretamente ligado ao mérito, enquanto os embargos buscam ilidir obscuridade, contradição ou omissão de julgado, o que não ocorreu no presente caso e nem foi demonstrado pelo embargante.

As alegações apresentadas pelo Embargante são totalmente incompatíveis com o objetivo dos Embargos de Declaração, cuja função é solucionar obscuridade, contradição ou omissão nas decisões.

O fato é que não foi comprovada qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos, e tampouco a modificação do julgado, visto que a matéria já foi devidamente analisada e decidida.

Tal conclusão se coaduna com o posicionamento de diversas Cortes de Justiça por todo o país, que são unânimes em afirmar que os embargos declaratórios cujo objetivo seja discutir a matéria decidida, devem ser rejeitados, como é possível observar nos julgados citados a seguir.

TJPI – Embargos de Declaração ED1619 PI. Relator: Dês. Antonio de F. Rezende. Julgamento em 14/09/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. EMENTA: Não podem ser usados os Embargos de Declaração para modificar a decisão embargada.

TJMS - Embargos de Declaração em Apelação Cível: ED 1619 MS 2012.001619-6/0001.00. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Julgamento: 10/04/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 16/04/2012. Partes: Embargante HSBC Bank Brasil S.A e Embargada Marli Telji. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – VEDAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

TJMS - Embargos de Declaração em Agravo: ED 1619 MS 2005.001619-4/0001.00 Relator(a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. Julgamento: 18/04/2005. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 04/05/2005. Parte(s): Embargante: Banco do Brasil S.A. Embargado: CIPAMS - Comércio e Indústria, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios de Mato Grosso do Sul Ltda. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - MEIO NÃO HÁBIL - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO - EMBARGOS REJEITADOS.

TJSP - Embargos de Declaração: ED 9226256962007826 SP 9226256-96.2007.8.26.0000. Relator(a): Álvaro Torres Júnior. Julgamento: 06/02/2012. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 06/02/2012 **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Modificação da decisão Inadmissibilidade - O alcance dos embargos declaratórios é o de expungir do acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento - Buscar a revisão do julgamento escapa do âmbito dos embargos declaratórios, remédio inadequado à modificação do acórdão quer no seu alcance, quer na sua conclusão. Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multa ao embargante.

TJSP - Embargos de Declaração: ED 146233220088260344 SP 0014623-32.2008.8.26.0344. Relator(a): James Siano. Julgamento: 09/05/2012. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 16/05/2012. Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. Inadmissibilidade. Não merecem acolhimento embargos de declaração cujo único objetivo é a modificação da decisão, prolatada conforme entendimento expresso no acórdão. Embargos rejeitados.**

TJPR: 725772101 PR 725772-1/01 (Acórdão). Relator(a): Magnus VeniciusRox. Julgamento: 15/02/2012. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

TJMG: 100270608469980031 MG 1.0027.06.084699-8/003(1). Relator(a): Pereira da Silva. Julgamento: 23/02/2010. Publicação: 12/03/2010. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, os**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

embargos de declaração, não se prestam para modificação da decisão guerreada. Embargos não acolhidos.

TJSC - Embargos de Declaração em Apelação Cível: ED 321284 SC 2005.032128-4. Relator(a): José Inácio Schaefer. Julgamento: 13/01/2010. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial. Publicação: Embargos de Declaração em Apelação Cível, de Indaial. Parte(s): Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC. Embargadas: Rodearte Malhas Ltda. e outro. Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inocorrência. Modificação do julgado. Via inadequada. Prequestionamento. São protelatórios embargos de declaração interpostos com objetivo de modificar a decisão. Ausente mácula no julgado, prejudicado o prequestionamento de dispositivos legais.

TJRS - Embargos de Declaração: ED 70047332945 RS. Relator(a): Denise Oliveira Cezar. Julgamento: 21/03/2012 . Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2012. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, não há que se acolherem os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já decidida pelo colegiado, nem à modificação da decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70047332945, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado.

TJRN - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado: ED 88565 RN 2008.008856-5/0001.01. Relator(a): Juiz João Eduardo (Convocado). Julgamento: 13/05/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Parte(s): Embargante: Larissa Filgueira Leite.

Embargado: Estado do Rio Grande do Norte. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o tema, no mesmo sentido dos Tribunais supracitados, decidindo que:

“Os Embargos de Declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, ensejando a rediscussão dos fundamentos do Acórdão impugnado, salvo quando a modificação do julgado em sua essência ou substância seja consequência inarredável para o afastamento da omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado.”

(AC-1373-13/08-1. Sessão: 29/04/2008. Grupo II. Classe I. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Tomada e Prestação de Contas. Iniciativa Própria; AC-3783-42/07-1. Sessão 28/11/2007. Grupo II. Classe I. Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Fiscalização; AC-2633-29/08-1. Sessão: 20/08/2008. Grupo II. Classe I. Relator: Ministro Guilherme Palmeira – Fiscalização; AC-2530-50/07-P. Sessão: 28/11/2007. Grupo II. Classe I. Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Fiscalização; AC 0888-08/08-1. Sessão: 25/03/2008. Grupo II. Classe I. Ministro Marcos Bemquerer – Fiscalização – Acompanhamento.)

“Os Embargos de Declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal. Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.”

(AC-0042-02/07-1. Sessão: 30/01/2007. Grupo II. Classe I. Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria; AC-1432-18/07-2. Sessão: 05/06/2007. Grupo II. Classe I. Ministro Benjamin Zymler – Fiscalização; AC



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

*0692-08/08-2. Sessão 25/03/2008. Grupo II. Classe I. Relator: Ministro Benjamin Zymler – Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria. AC 1373-13/08-1. Sessão: 29/04/2008. Grupo II. Classe I. Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria. **AC-0463-12/07-P.** Sessão: 28/03/2007. Grupo II. Classe I. Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Outro.)*

Portanto, o exame de argumentos repetitivos, meramente protelatórios, trazidos em sede em embargos declaratórios, com o único escopo de rediscutir a matéria, buscando substituir a decisão proferida por nova, afronta o ordenamento jurídico, pois todas as questões de fato e de direito foram debatidas.

Ressalto que é de entendimento majoritário nas Cortes Superiores que inexistente a obrigatoriedade do julgador discorrer sobre todos os pontos apresentados pelas partes. A tese de prestação jurisdicional incompleta, ou violação do art. 535, II, do CPC, não merece guarida. O Tribunal Pleno decidiu e fundamentou de acordo com os fatos e a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu livre convencimento.

Assim os Tribunais entendem:

RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: Resp. 61.999/DF, Resp. 155.259/DF, Resp. 76.493/DF, Resp. 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

(Resp. nº 394.768/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 01/07/2002)

RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2. Agravo improvido

(AGREsp. nº 109.122/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 08/09/2003)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO APRECIÇÃO DAS TESES APONTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSICIONAMENTO ADOTADO NO JULGADO. AFASTAMENTO IMPLÍCITO DAS RAZÕES DO EMBARGANTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. PROVIMENTO DO APELO. INVERSÃO. CONSEQÜÊNCIA LÓGICA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não há que se falar em omissão no julgado quando a tese adotada pelo tribunal refuta as teses arroladas nas contrarrazões.

2. O tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões postas sobre análise, mas sim, resolver o litígio, aplicando o direito à espécie.

3. O provimento total do recurso de apelação, com a reforma da r. sentença, a inversão dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe.

(ED. nº 24020193165/ES, Relator Desdor. Elpídio José Duque, DJ de 14/01/2008)

Assim, por todo o exposto, os Embargos Declaratórios não são o recurso adequado para questionar o mérito do julgamento, notadamente quando a matéria já foi toda apreciada. Somente é discutível por meio de embargos o que fundamentou o acórdão. Não cabe, desse modo, a análise do mérito. Por sua vez, o chamado “efeito infringente”, alegado pelo Embargante, ocorre apenas se a suposta obscuridade, omissão ou contradição presente no decisório, for de tal magnitude que possa modificar seu teor, **fato este que não se vislumbra no presente caso.**



Proc. Nº 14837/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, ex-Prefeito do Município de Tabatinga, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.
- 2- **Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy. ex-Prefeito do Município de Tabatinga, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 759/2024-TCE–Tribunal Pleno, às fls. 100/102 dos autos;
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator